

Porto Alegre, 29 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.233/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Fixa o valor do auxílio alimentação aos Servidores Municipais.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei apresentado pelo Executivo de Aceguá propõe instituir auxílio alimentação em pecúnia, de participação facultativa, a diversos vínculos do quadro municipal, fixando o valor em R\$ 600,00, com desconto de 5% a título de coparticipação, e previsão de reajuste anual na mesma data e índice da revisão geral dos servidores.

O texto legal define expressamente a natureza indenizatória do benefício, excluindo-o da base de cálculo de vantagens funcionais, tributos e contribuição previdenciária.

A análise da natureza jurídica e da forma de pagamento do auxílio alimentação é fundamental para a correta incidência de encargos e para a segurança jurídica do ente municipal.

Importa verificar que a forma de concessão do auxílio-alimentação impacta diretamente sua natureza jurídica e as obrigações acessórias da Administração.

Dessa forma, o pagamento em pecúnia, como previsto no projeto, pode ser enquadrado como verba remuneratória, sujeita à tributação e contribuições previdenciárias, exceto se houver norma específica municipal que atribua caráter indenizatório, o que deve ser fundamentado e justificado.

Portanto, o auxílio-alimentação, mesmo que pago em pecúnia, não pode ser incorporado à remuneração do servidor, devendo ser tratado como verba de natureza

transitória.

A concessão do vale alimentação é baseada na premissa de que o servidor não necessite despende seus próprios recursos financeiros para alimentar-se durante a jornada de trabalho, ou seja, no período em que está à disposição do Órgão Público onde exerce suas funções.

Dado seu caráter indenizatório, o vale alimentação deve ser concedido tão somente aos servidores ativos e respectivamente aos dias efetivamente trabalhados, adequadas, portanto, as previsões de descontos em dia não laborados.

Salienta-se que o vale-alimentação não se caracteriza como despesa com pessoal, mas se configura como despesa de caráter continuado. Assim, a proposição que verse sobre o aumento dos valores deve estar atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 2000, mais precisamente o disposto no art. 17¹, quanto à obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário.

Assim, **o projeto não está devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

III. Conclusão

O Projeto de Lei está formalmente adequado ao vedar o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos e ao prever que o benefício não se incorpora à remuneração. Contudo, a concessão em pecúnia aos servidores municipais, sem previsão de cartão ou ticket, pode ser considerada verba remuneratória e sujeita à tributação e contribuições previdenciárias, conforme entendimento da Receita Federal e orientação técnica.

Recomenda-se que o texto legal explicita o caráter indenizatório do benefício e que o setor contábil observe rigorosamente as obrigações fiscais e previdenciárias, evitando

¹ **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

riscos de autuação.

O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM